



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724169/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.861 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente IHARABRÁS S. A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

FRETES. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. CRÉDITOS.

Podem ser computados nas bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS os fretes incorridos no transporte de mercadorias, tenham eles sido incorridos na aquisição de insumos e produtos para revenda, em deslocamentos de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo titular ou em vendas de produtos.

Na compra de insumos ou de produtos para revenda, posto que integrantes do custo de aquisição (art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99) e, assim, ao amparo dos incisos II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Nas vendas, nos termos do inc. IX do art. 3º das Leis nº 10.833/03, também aplicável ao PIS, em função do inc. II do art. 15 da Lei nº 10.833/03.

Em deslocamentos de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente, pois, como mencionei, o frete pago na aquisição de insumos compõe o custo de aquisição e, como tal, pode ser computado na base de cálculo dos créditos. E, neste custo com frete, incluiu-se o incorrido para que o insumo percorra todo o caminho entre o fornecedor e o estabelecimento que o industrializará. Muitas vezes, por razões ligadas à logística de armazenamento e distribuição, no caminho, a mercadoria acaba passando por mais de um estabelecimento, até chegar ao seu destino final, o estabelecimento industrializador.

Outrossim, semelhante raciocínio deve ser efetuado para produtos acabados, cujos fretes em operações de venda geram créditos de PIS e COFINS. Neste caso, devemos admitir créditos sobre a totalidade do gasto necessário para levar o produto final do armazém até o consumidor final. E, no curso deste

trajeto, por motivos de ordem operacional, é possível que ele tenha de ser primeiro levado para outro estabelecimento do titular, para depois, então, ser entregue ao cliente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A Declaração de Compensação foi transmitida em 26/10/07 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 25/10/12. Portanto, não se deu a homologação tácita de trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 254.571,01, apurado sob a modalidade não cumulativa, decorrente de vendas no mercado interno, referente ao 2o trimestre de 2006 . O contribuinte apresentou declaração de compensação vinculadas ao PER- Pedido Eletrônico de Restituição em 26/10/2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 961/965, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 215.969,70, homologando as compensações efetuadas até esse limite, haja vista principalmente, a glosa de fretes entre estabelecimentos da Empresa, os quais não poderiam ser objeto de creditamento nos termos da legislação vigente. Conforme consta no TVF, foi apurado que parte dos fretes sobre os quais a empresa tomou créditos não se referem a operações de venda, e sim, por questões logísticas, tão somente a operações de distribuição.

Cientificada do despacho decisório 25/10/2012, a Empresa apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 754/766), alegando que tendo se passado prazo superior a cinco entre a data da transmissão do PER e a ciência do Despacho Decisório, resta inequívoca a ocorrência de decadência ante o decurso do prazo legal estipulado pela legislação, até mesmo porque, nos termos do art. 207 do Código Civil Brasileiro, a decadência não se suspende ou interrompe.

Discorre sobre a questão dos fretes nas operações de venda, alegando que seria lógico a a legislação fiscal possibilitar seu creditamento na sistemática de Pis/Cofins não cumulativos e simplesmente desconsiderar parte destes custos quando, por questões de logística e otimização de carga, o frete é desmembrado. Defende que a realização de transporte de mercadorias, seja de modo direto ou indireto, deve ser considerada sempre como destinado à venda para fins de composição da base de cálculo das referidas contribuições.

Não se conforma com o indeferimento da parcela dos créditos calculados sobre fretes de transferência de mercadorias entre matriz e filiais ou entre filiais e centros de distribuição, já que entende tratar-se de etapa essencial à atividade da empresa, que possui unidades produtivas em diversos municípios do país. Reforça seu entendimento alegando que a sistemática da não cumulatividade ampararia o creditamento sobre os fretes entre estabelecimentos conforme calculado. Cita excertos de decisões judiciais e transcreve Soluções de Consulta proferidas pela SRF que entende como favoráveis ao seu entendimento. Conclui então que o procedimento adotado estaria de acordo com o Art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03."

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 10-50.202, de 23 de maio de 2014, foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES. - Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

RESTITUIÇÃO- HOMOLOGAÇÃO- TÁCITA- IMPOSSIBILIDADE – Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem - ou não - ser viabilizadas, e por falta de previsão legal, o prazo estipulado no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição. E, de qualquer forma, a ciência do Despacho Decisório que homologou em parte a compensação ocorreu

dentro do limite legal de cinco anos previsto em lei para o exame do encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de crédito de COFINS, no valor de R\$ 254.571,01, referente ao 2º trimestre de 2006. Em 26/10/2007, apresentou declaração de compensação vinculada ao PER.

A DRF glosou créditos que julgou não estarem de acordo com a legislação aplicável (Despacho Decisório, fls. 961 a 965, e Informação Fiscal, fls. 935 a 956) e, por conseguinte, homologou as compensações tão somente até o limite do crédito acatado (R\$ 215.969,70).

A única glosa que a recorrente contestou em suas defesas é a dos créditos calculados sobre fretes incorridos para transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

A recorrente pleiteou o cancelamento do crédito tributário constituído por força da não homologação integral dos créditos pleiteados. Aduz que o PER foi protocolizado em 30/08/07 e a ciência do despacho decisório em data posterior à limite, que, no seu entender, seria 30/08/12.

O pedido não merece guarida.

Primeiro, porque, em sede do presente processo, não houve constituição de crédito tributário, porém indeferimento e não homologação parciais de PER e de DCOMP, respectivamente.

E, segundo, caso o pleito tenha como objetivo o de ver reconhecida a homologação tácita dos pedidos de ressarcimento ou de compensação, ainda que por via oblíqua, também não merece prosperar.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 versa sobre homologação tácita de Declaração de Compensação (DCOMP) e não de Pedido de Ressarcimento (PER), como segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

E, como a DCOMP foi transmitida em 26/10/07 (fls. 957 a 960) e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 25/10/12 (Termo de Ciência, fls. 973 e 974), não se deu a homologação tácita de trata o dispositivo legal acima transcrito.

Desta forma, nego provimento à "preliminar de decadência."

MÉRITO

Concordo com os argumentos da recorrente, sumariados no relatório.

A meu ver, podem ser computados nas bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS os fretes incorridos no transporte de mercadorias, tenham eles sido incorridos na aquisição de insumos e produtos para revenda, em deslocamentos de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo titular ou em vendas de produtos.

Na compra de insumos ou de produtos para revenda, posto que integrantes do custo de aquisição (art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99) e, assim, ao amparo dos incisos II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Nas vendas, nos termos do inc. IX do art. 3º das Leis nº 10.833/03, também aplicável ao PIS, em função do inc. II do art. 15 da Lei nº 10.833/03.

Em deslocamentos de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente, pois, como mencionei, o frete pago na aquisição de insumos compõe o custo de aquisição e, como tal, pode ser computado na base de cálculo dos créditos. E, neste custo com frete, incluiu-se o incorrido para que o insumo percorra todo o caminho entre o fornecedor e o estabelecimento que o industrializará. Muitas vezes, por razões ligadas à logística de armazenamento e distribuição, no caminho, a mercadoria acaba passando por mais de um estabelecimento, até chegar ao seu destino final, o estabelecimento industrializador.

Outrossim, semelhante raciocínio deve ser efetuado para produtos acabados, cujos fretes em operações de venda geram créditos de PIS e COFINS. Neste caso, devemos admitir créditos sobre a totalidade do gasto necessário para levar o produto final do armazém até o consumidor final. E, no curso deste trajeto, por motivos de ordem operacional, é possível que ele tenha de ser primeiro levado para outro estabelecimento do titular, para depois, então, ser entregue ao cliente.

Em linha com meus posicionamentos, cito os Acórdãos nº 3402-002.881, de 28/1/2016, e nº 3401-01.715, de 15/2/2012, de cujas ementas extraio excertos, a saber:

"FRETES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

Os fretes vinculados à aquisição de insumos geram créditos das contribuições não cumulativas, por se caracterizarem como custo de produção, a teor do art. 290, I, combinado com o art. 289, § 1º do RIR/99." (Acórdão nº 3402-002.881)

"FRETES. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A norma introduzida pelo art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, segundo a qual os fretes prestados por pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base neste inciso os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e mercadorias produzidas ou vendidas, também dão direito a créditos. Mas para tanto há necessidade de comprovação quanto aos bens transportados e aos percursos, sem a qual os créditos são negados." (Acórdão nº 3401-01.715)

CONCLUSÃO

Nego provimento à preliminar de decadência.

Dou provimento aos argumentos que sustentaram o reconhecimento do direito ao registro de créditos da COFINS sobre despesas com fretes incorridas para transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10855.724169/2012-01
Acórdão n.º **3301-004.861**

S3-C3T1
Fl. 1.048
